



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.006473/99-11
Recurso nº : 127.146
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.722

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - SALDO CREDOR DO ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC x BTNF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A Lei 8.200/91 reconheceu a existência da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras no ano de 1.990, entretanto, não tornou compulsória a sua apuração, tendo regulado, somente, os efeitos fiscais quando a pessoa jurídica tem a iniciativa de corrigir aquela distorção, ainda que retroativamente. A obrigatoriedade prevista no Decreto 332/91 - artigo 32 - é manifestamente ilegal; Seu conteúdo extrapola o da própria lei em função da qual foi expedido, além de conter a impropriedade da imposição de obrigação retroativa - vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Plínio José Marafon, inscrição OAB/SP nº 34.967.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.006473/99-11
Acórdão nº : 103-20.722

Recurso nº : 127.146
Recorrente : NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A

RELATÓRIO

NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S.A., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 68/84, de decisão proferida, às fls. 60/65, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls. 01/10, contra ela lavrado, referente a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O lançamento foi efetuado porquanto, em razão de revisão de declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, ter sido apurado lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração de lucro real, conforme demonstrativo de fls. 3/10.

O enquadramento legal da autuação foi o artigo 3º, inciso II, da Lei 8.200/1991; artigos 195, II, 417, 419 e 426, § 3º do RIR/94.

Impugnação apresentada às fls. 19/32, com as seguintes alegações:

Que a autuação decorreu porquanto não teria corrigido, em 1991, o lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1990, pela diferença do IPC/BTNF;

Que o direito da fazenda de constituir crédito tributário, quer seja ele relativo ao ano-calendário de 1990 ou 1993, já decaiu;

A lei 8.200/91 não obrigava à correção IPC/BTNF; não obrigava o oferecimento da diferença IPC/BTNF à tributação a partir do ano de 1993; Tal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11543.006473/99-11
Acórdão nº : 103-20.722

obrigatoriedade só veio a ocorrer com a edição do Decreto 332/91, que é ilegal, porquanto extrapolou os limites da regulamentação, infringindo, portanto, o princípio da legalidade;

A lei 8.200/91 não poderia eleger critério de indexação no ano-base de 1990, sob pena de ofender os critérios da irretroatividade e da anterioridade.

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, via da Decisão 355, de 28 de março de 2001, julgou o lançamento procedente, ementando sua decisão da seguinte forma:

" LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR DA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL.
Verificada a insuficiência de realização do lucro inflacionário, é devido o lançamento.
CONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.
Não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei em vigor, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição de 1988, art. 102.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada da decisão por via postal, em 20/04/2001, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/05/2001. Consoante consta do Recurso em questão, a contribuinte, em seu favor, argüiu:

Preliminarmente, a decadência do direito do fisco constituir crédito tributário sobre fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1991.

Diz que o lucro inflacionário diferido é parcela integrante da base de cálculo do imposto de renda e não pode ter tratamento diferenciado desse.

Traz á baila os acórdãos 107.06061 e 103.18623, deste Conselho corroborando a tese de sua defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.006473/99-11
Acórdão nº : 103-20.722

No mérito, A lei 8.200/91 não obrigava a correção IPC/BTNF, não obrigava o oferecimento da diferença IPC/BTNF à tributação a partir do ano de 1993;

Tal obrigatoriedade só veio a ocorrer com a edição do Decreto 332/91, que é ilegal, porquanto extrapolou os limites da regulamentação, infringindo, portanto, o princípio da legalidade;

A lei 8.200/91 não poderia eleger critério de indexação no ano-base de 1990, sob pena de ofender os critérios da irretroatividade e da anterioridade.

Transcreve farta jurisprudência administrativa em abono à tese por ele sustentada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.006473/99-11
Acórdão nº : 103-20.722

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE , Relator

O recurso é tempestivo.

Tendo em vista que não houve constituição de crédito tributário, mas tão-somente a redução do prejuízo fiscal ante a glosa efetuada, não há falar-se no depósito recursal previsto na MP nº 1.863 e reedições (fls. 128/131).

Presentes, portanto, as condições de admissibilidade, conheço o recurso voluntário.

PRELIMINAR

A descrição dos fatos está assim enunciada no auto de infração:

"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS."

O enquadramento legal do auto de infração é o art. 3º, inciso II, da Lei 8.200/91 c/c o artigo 195, II, 417,419 e 426 § 3º do RIR/94.

Trata-se, portanto, de glosa de prejuízo fiscal do ano-calendário de 1995, oriunda de prejuízos fiscais acumulados, em razão da falta de correção de suas demonstrações financeiras no ano-calendário de 1990 pelo IPC/BTNF, isso porque, consoante o artigo 32 § 4º do Decreto 332/91, que regulamentou a Lei 8.200/91, a correção monetária das demonstrações financeiras, pela diferença entre a variação do BTNF e do IPC, deveria ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, relativamente a 31 de dezembro de 1990.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11543.006473/99-11
Acórdão nº : 103-20.722

A defendente alega a decadência do lançamento, uma vez que o fisco utilizou, como base de cálculo para a glosa, fato gerador já alcançado pela decadência.

Tal alegação, entretanto, não merece ser acolhida, senão veja-se.

Compulsando os autos, especialmente, os *Demonstrativos do Lucro Inflacionário* de fls. 06/10, constata-se que o fisco, ao efetuar a reconstituição do lucro inflacionário, não só utilizou o mesmo critério, também, adotado pelo contribuinte, mais as mesmas informações constantes das declarações de rendimentos por ele apresentadas. Nessas condições, eventuais diferenças tributáveis ou submetidas à glosa somente vieram afluir no ano-calendário de 1995, em período ainda não atingido pela decadência, eis que do auto de infração, a recorrente teve ciência em 14.09.1999.

Por estas razões rejeito a preliminar argüida pela recorrente.

MÉRITO

No mérito, aduz a recorrente que a lei 8.200/91, não obrigava o oferecimento da diferença IPC/BTNF à tributação a partir do ano de 1993. Que tal obrigatoriedade só veio a ocorrer com a edição do Decreto 332/91, que é ilegal, porquanto extrapolou os limites da regulamentação, infringindo, portanto, o princípio da legalidade;

E, que a lei 8.200/91 não poderia eleger critério de indexação no ano-base de 1990, sob pena de ofender os critérios da irretroatividade e da anterioridade.

De fato, a Lei 8.200/91, regulamentada pelo Decreto 332/91 – artigos 32 a 43 - não poderia ter aplicação retroativa, pena de afronta aos mais comezinhos princípios jurídicos, dentre os quais o da irretroatividade capitulado no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a teor de que " a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.006473/99-11
Acórdão nº : 103-20.722

jurídico perfeito e a coisa julgada.” e nas letra “a” e “b” do inciso III do artigo 150, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

III. Cobrar Tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

...

O artigo 3º da Lei 8.200/91 está assim redigida:

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.”

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.”

Note-se que a lei veio para reconhecer a existência da diferença efetivamente ocorrida entre o BTN e o IPC, deixando, entretanto, ao alvedrio das pessoas jurídicas o reconhecimento ou não daquela diferença. Essa vontade pode ser claramente notada quando o legislador utiliza a palavra “poderão”, no artigo 2º e quando, no artigo 3º, em nenhum momento determina a apuração compulsória daquele resultado.

Essa determinação apareceu, no entanto, por meio do Decreto nº 332/91, que a pretexto de regulamentar a lei, dela extrapolou, ao “obrigar” que se procedesse a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no Índice de Preços ao Consumidor (art. 32).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.006473/99-11
Acórdão nº : 103-20.722

"Art. 32. As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC)."

Diante de tais fatos, é possível concluir que a exigência compulsória de apuração IPC X BTNF, prevista no artigo 32 do Decreto 332/91, não encontra amparo legal, uma vez que é proibido ao legislador e ao fisco intrometer-se nas demonstrações financeiras de períodos-base anteriores, principalmente quando elaboradas de acordo com as normas então vigentes. E mais, que a lei 8.200/91 não poderia eleger critério de indexação no ano-base de 1990, sob pena de ofender os critérios da irretroatividade e da anterioridade.

Não fosse por isso, de notar, ainda, em função da sistemática adotada para aplicação da correção monetária nas demonstrações financeiras, a correção monetária realizada em 1.990 implicaria corrigir, de igual modo, o Patrimônio Líquido, nos exercícios subseqüentes, fato que anularia os efeitos da exigência do lucro inflacionário, não gerando, portanto, qualquer tributação. Capenga, portanto, o lançamento.

Nestas condições, voto, no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando a exigência fiscal.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito, dar provimento ao recurso, cancelando a exação fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE